

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 40

17/04/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMO SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(s)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
AGTE.(s)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
AGTE.(s)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
AGTE.(s)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
AGTE.(s)	: JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	: ALBERTO ZACHARIAS TORON
AGTE.(s)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
AGTE.(s)	: VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS DIAS
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS

AP 470 AGR-VIGÉSIMO SEGUNDO / MG

ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI

AP 470 AGR-VIGÉSIMO SEGUNDO / MG

ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RISTF, ART. 337, § 1º. LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO. APLICAÇÃO À HIPÓTESE, POR ANALOGIA, DO ART. 191 DO CPC.

1. É de cinco dias o prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão proferido pelo STF em ação penal originária. Aplica-se à hipótese o art. 337, § 1º, do Regimento Interno, e não o art. 619

AP 470 AGR-VIGÉSIMO SEGUNDO / MG

do Código de Processo Penal.

2. Todavia, conta-se em dobro o prazo recursal quando há litisconsórcio passivo e os réus estejam representados por diferentes procuradores. Aplica-se a essa hipótese, por analogia, o art. 191 do CPC.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro JOAQUIM BARBOSA, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo regimental para conceder o prazo em dobro para a interposição de embargos de declaração, reconhecida a aplicação do art. 191 do Código de Processo Civil combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, por se tratar de litisconsortes passivos com procuradores distintos, vencido o Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), que negava provimento ao recurso, e, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento em maior extensão. O Tribunal deliberou ainda estender ao Ministério Público Federal o prazo de 10 (dez) dias para a impugnação de eventual interposição de embargos com efeitos modificativos.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

17/04/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMO SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REDATOR DO	: MIN. TEORI ZAVASCKI
ACÓRDÃO	
AGTE.(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
AGTE.(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
AGTE.(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
AGTE.(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
AGTE.(S)	: JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	: ALBERTO ZACHARIAS TORON
AGTE.(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
AGTE.(S)	: VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS DIAS
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS

AP 470 AGR-VIGÉSIMO SEGUNDO / MG

ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI

AP 470 AGR-VIGÉSIMO SEGUNDO / MG

ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Trata-

AP 470 AGR-VIGÉSIMO SEGUNDO / MG

se de agravo regimental interposto pelos réus **José Roberto Salgado, Kátia Rabello, Delúbio Soares de Castro, José Dirceu de Oliveira e Silva, João Paulo Cunha, José Genoíno Neto e Vinícius Samarane** (petição nº 16.397, de 11.4.2013) contra a decisão de fls. 51.518-51.519, a qual tem o seguinte teor:

"DESPACHO (referente à petição nº 13892/2013): Junte-se.

Os advogados que subscrevem a petição acima pedem 'a disponibilização dos votos à medida em forem sendo liberados, deixando pelo menos 20 dias para a publicação do acórdão no DJe ou, alternativamente, a dilação para 30 dias dos prazos para quaisquer recursos que sejam cabíveis'.

Para tanto, argumentam, em síntese, ser 'humanamente impossível cumprir os exíguos prazos (...) para oposição de eventuais embargos de declaração ou infringentes', tendo em vista '[a]s singularidades inéditas deste feito'.

Tal pleito, todavia, já foi apreciado e indeferido nas decisões de fls. 51.502-51.503 e 51.514-51.515, que mantendo.

Nada a prover, portanto (original com destaques).

Alegam os agravantes, em síntese, que (1) "não postulam, *contra legem*, dilação do prazo recursal", pedindo "apenas que o texto excepcionalmente longo do acórdão esteja disponível em tempo razoável anterior à publicação", o que equilibraria "o respeito ao prazo da lei e o sentido material do direito de ampla defesa"; (2) o acórdão "[n]ão pode ser substituído por vídeos das sessões de julgamento"; (3) "o mero acompanhamento das sessões não possibilitou a rigorosa compreensão do voto dos Ministros"; (4) o caso é "complexo"; (5) "[s]uprimir deliberadamente tempo útil de defesa é uma perversão do conteúdo substantivo do devido processo legal".

Ao final, pedem que seja evitada "a precipitada publicação do acórdão", bem como que seja assegurado "[o] acesso ao inteiro teor do conjunto dos votos escritos dos Ministros, com antecedência razoável antes da publicação do acórdão".

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 40

AP 470 AGR-VIGÉSIMO SEGUNDO / MG

17/04/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMO SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

Conforme expus nas duas decisões que serviram de fundamento à decisão agravada,

“Os votos proferidos quando do julgamento da AP 470 foram amplamente divulgados e, inclusive, transmitidos pela TV Justiça. Além disso, todos os interessados no conteúdo das sessões públicas de julgamento, em especial os réus e seus advogados, puderam assisti-las pessoalmente no Plenário desta Corte.

Impõe-se mencionar, ainda, o fato de que ainda não foram disponibilizados todos os votos proferidos pelos Ministros que participaram do julgamento” (fls. 51.502-51.503).

“embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o seu conteúdo já é do conhecimento de todos.

Noutras palavras, as partes que eventualmente pretendam opor embargos de declaração já poderiam tê-los preparado (ou iniciado a sua preparação) desde o final do ano passado, quando o julgamento se encerrou” (fls. 51.515).

A par desses fundamentos, acrescento que o prazo previsto no art. 619 do Código de Processo Penal para a oposição de embargos é de dois dias. Já o Regimento Interno do STF prevê o prazo de cinco dias, muito mais benéfico à defesa. Portanto, a afirmação dos recorrentes de que se estaria a “[s]uprimir deliberadamente tempo útil de defesa” é, no mínimo, absurda.

Na verdade, o que se busca é a manipulação de prazo processual

AP 470 AGR-VIGÉSIMO SEGUNDO / MG

legalmente previsto. Explico: caso esta Corte, por hipótese, acolha o pedido, divulgando antecipadamente os votos “com antecedência razoável antes da publicação do acórdão”, haveria, na prática, a dilatação do prazo para embargos. Isso porque os recorrentes já teriam a divulgação prévia do texto do acórdão, sem que ele fosse publicado. Ocorre que essa publicação, segundo os agravantes, só deveria acontecer após o transcurso de tempo que eles consideram “razoável”. Sendo assim, o início da contagem do prazo recursal, que depende da publicação, ficaria postergado para uma data indefinida.

Aliado a isso, repito que, à época do pedido, os pretendidos votos sequer estavam integralmente disponíveis, já que havia textos ainda não disponibilizados, em definitivo, pelos ministros que participaram do julgamento. Por outro lado, a disponibilização antecipada desses votos agora, depois de já liberados pelos senhores ministros, apenas acarretaria o desnecessário adiamento da publicação.

Por fim, destaco que o acórdão, como é evidente, não será “substituído por vídeos das sessões de julgamento”, ao contrário do sustentado pelos recorrentes. Será publicado normalmente (e os agravantes sabem disso). Aliás, quem pretende adiar injustificadamente essa publicação é justamente a defesa. Tudo, claro, na tentativa de eternizar o feito.

Por todas essas razões, voto pelo não provimento do agravo.

17/04/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMO SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Lembro tema que discutíamos ainda há pouco. O prazo previsto no Regimento do Supremo é mais generoso do que o prazo previsto na lei, que é o Código de Processo Penal, que fixa um prazo de apenas dois dias. Por que essa discrepância? Porque esse prazo regimental vem da época em que o Supremo Tribunal Federal tinha poder para legislar em sede regimental sobre os processos da sua competência.

17/04/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMO SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, quanto à suspensão da publicação, acompanho Vossa Excelência e também quanto à prorrogação de prazo.

Apenas faço uma observação: Vossa Excelência, na decisão, colocou o prazo de cinco dias. Realmente, o Código de Processo Penal estabelece um prazo de dois dias. Lá no STJ, nós, quando estava lá, e suponho que continue, o STJ aplica rigorosamente esse prazo. Aqui no Supremo, pelo que pude verificar agora, se adota o prazo de cinco dias com base no Regimento Interno, artigo 337, § 1º, que adota, no particular, o sistema previsto no Código de Processo Civil. A versão que eu tenho do Regimento Interno, publicado pelo Supremo, até remete, aqui, ao pé da página, embora provavelmente isso não conste do próprio texto normativo, remete ao artigo 536 do CPC.

De qualquer modo, claramente, a solução dada pelo Regimento Interno reporta ao mesmo sistema do Código de Processo Civil. Ficam, todavia, sem uma previsão explícita, as hipóteses de litisconsórcio. Aqui se trata de um litisconsórcio passivo multitudinário, são mais de vinte réus pelo que me consta.

Parece razoável, dentro do sistema adotado no artigo 337, § 1º, o sistema de Código de Processo, que se adote também a regra do artigo 191 do Código de Processo Civil, que prevê o prazo em dobro nessa situação. De modo que, com esse esclarecimento de que aplica-se ao caso embargos declaratórios, por analogia ao artigo 191 do Código de Processo Civil, eu acompanho Vossa Excelência.

17/04/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMO SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REDATOR DO	: MIN. TEORI ZAVASCKI
ACÓRDÃO	
AGTE.(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
AGTE.(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
AGTE.(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
AGTE.(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
AGTE.(S)	: JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	: ALBERTO ZACHARIAS TORON
AGTE.(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
AGTE.(S)	: VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS DIAS
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS

AP 470 AGR-VIGÉSIMO SEGUNDO / MG

ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	: LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	: HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	: PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	: JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	: PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	: JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	: ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	: PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	: BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	: LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	: CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	: VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	: JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	: DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	: DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	: LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	: EMERSON ELOY PALMIERI

AP 470 AGR-VIGÉSIMO SEGUNDO / MG

ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

NOTAS PARA O VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, é uma questão delicada. Os prazos recursais são peremptórios.

Eu acompanho toda a fundamentação desenvolvida por Vossa Excelência, com relação à antecipação de votos, suspensão da publicação

AP 470 AGR-VIGÉSIMO SEGUNDO / MG

de acórdãos. Agora, eu também, na mesma linha do Ministro Teori, cogitei da possibilidade, não de forma alguma prorrogar um prazo recursal peremptório, mas apenas aplicar o Código, o norte, do artigo 191 do Código de Processo Civil, que é expresso, como lembrou o Ministro Teori, quando regra a hipótese de litisconsórcio, dizendo:

"Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos."

Seria uma possibilidade, uma aplicação de um critério consagrado na lei, dentro de uma sistemática do Código de Processo Civil a que, de certa forma, se remete o Regimento Interno da Corte.

Parece-me razoável.

17/04/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMO SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Celso, não seria melhor nós já agendarmos, desde já, uma mudança no nosso Regimento para que dele conste esta solução?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Se nós não temos competência para mudarmos o nosso Regimento para...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E não podemos dizer, ante a ordem natural das coisas, que o Código de Processo Penal de 1941 revogou o Regimento Interno.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Nós estamos nos afastando do Regimento.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

17/04/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMO SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, Vossa Excelência teria um dado para me fornecer: a data da interposição desse agravo?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não tenho esse dado aqui, mas posso pedir à minha assessoria que me forneça.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pode? Faça-o, por gentileza. Vai ser importante no meu voto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Está. Mas é tempestivo. Creio que é tempestivo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Essa é uma pergunta que eu ia formular a Vossa Excelência: foi no prazo de cinco dias esse agravo?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim.

17/04/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMO SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, por outros fundamentos, eu gostaria de fazer uma pequena digressão aqui para justificar o meu voto.

Como bem destacou o Ministro Celso de Mello, o artigo 619 do Código de Processo Penal prevê os embargos de declaração de dois dias. E, diversamente, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal prevê o prazo de cinco dias. Sucede que o Código de Processo Penal prevê esses embargos de declaração para acórdãos proferidos pelos tribunais de apelação, pelas câmaras ou turmas. Então, nos termos da dicção do artigo 382 do mesmo Código, esse prazo também é idêntico para o oferecimento de embargos contra a sentença. Então, em relação aos embargos em matéria criminal no Supremo Tribunal Federal, firmou-se a jurisprudência de que o prazo de embargos de declaração é de cinco dias, inclusive em ações penais originárias pela aplicação do artigo 337, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Aqui eu cito um acórdão no **Habeas Corpus** nº 83.157, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, que destaca exatamente que é de cinco dias o prazo dos embargos declaratórios que visem à integração da decisão prolatada em processo revelador de ação penal. Esse entendimento está absolutamente difundido em toda a jurisprudência; esse entendimento do prazo de cinco dias do Regimento Interno para embargos de declaração.

Por outro lado, e aqui nós temos realmente uma omissão, que é a questão do prazo quando a ação penal é movida com litisconsortes passivo. O Código de Processo Penal poderia ter regulado a matéria, haja vista que, no capítulo referente à conexão, há uma menção à conexão subjetiva, que é aquela conexão que envolve vários imputados na mesma ação penal. Por essa razão, a jurisprudência da Corte ...

AP 470 AGR-VIGÉSIMO SEGUNDO / MG

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite um aparte? Vossa Excelência é processualista, eu não sou. Tenho-me um clínico geral, chegado ao Direito do Trabalho. O Código de Processo Penal é de 1941. Não me lembro se o nosso Código de Processo Civil de 39 previa o prazo em dobro quando havia litisconsortes com advogados diversos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu confesso a Vossa Excelência que não teria de pronto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Teria que ver.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É, porque eu sou filho do Código de 73, sou filho do código Buzaid.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Já conversamos que estudamos por um Código Penal que não entrou em vigor, ficou na *vacatio legis*.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Então, Senhor Presidente, continuando aqui só nessa digressão. Por essa razão, por essa omissão, a jurisprudência da Casa era exatamente a seguinte, que eu vou ler para o egrégio Plenário:

"Recurso Extraordinário em Matéria criminal. Prazo.

O Código de Processo Civil de 73 não revogou o artigo 2º da Lei nº 3396, de 02 de junho de 85. Prazo de 10 dias. Código de Processo Penal, art. 789, § 5º e 800, § 2º, hipótese em que entre a data da publicação das conclusões do acórdão e a interposição do recurso extraordinário, pelo Ministério Público, fluíram trinta e cinco dias mesmo se considerado, no caso, a data da intimação pessoal do chefe do Ministério Público, quer dizer, excedido estaria o prazo de dez dias.

E aqui eu grifo:

Não sendo em matéria criminal de pretender-se o cômputo em

AP 470 AGR-VIGÉSIMO SEGUNDO / MG

dobro do prazo recursal. Recurso extraordinário não conhecido por intempestividade."

Essa jurisprudência foi assentada no Recurso Extraordinário nº 94.013, da relatoria do Ministro Néri da Silveira, na Primeira Turma, julgado em 1985.

E essa tem sido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na análise da legislação infraconstitucional. Sucede que o Ministro Celso de Mello traz à colação uma evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no sentido de esse prazo de cinco dias seria um prazo dobrado porque, efetivamente, há litisconsórcio e há omissão, tanto no Código de Processo Penal quanto no Regimento Interno.

O artigo 3º do Código de Processo Penal é claríssimo, como se fosse uma lei de introdução ao estabelecer:

"Art. 3º A lei processual penal admitirá a interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito."

Eu verifico que hoje, em matéria recursal, o princípio maior é aquele princípio que vise a evitar a prodigalidade recursal, que automaticamente infirme uma duração razoável dos processos. Ora, se nós analisarmos, vamos verificar que, durante o curso do processo, houve uma flexibilização do prazo. Eu me recordo, por exemplo, que se discutia sobre a impossibilidade do Ministério Público fazer uma sustentação oral em uma hora, abarcando todos os réus, oportunidade em que então flexibilizou-se, dentro da ótica da razoabilidade, concedeu-se ao Ministério Público cinco horas para a sustentação oral.

Eu entendo, Senhor Presidente, que, num primeiro momento, à luz dos princípios constitucionais, essa duplicação, por aplicação analógica do artigo 191, não infirma a duração razoável dos processos. E, também, não posso deixar de me curvar a essa observação empreendida pelo nosso decano no sentido de que se, no âmbito cível, onde se discutem direitos patrimoniais de caráter disponível, no litisconsórcio, se concede o prazo em dobro, nos autos, dever-se-ia seguir a mesma regra no campo do Processo Penal, principalmente, Senhor Presidente, que, sob o ângulo da razoabilidade, da duração razoável dos processos, esse prazo não vai

AP 470 AGR-VIGÉSIMO SEGUNDO / MG

influir em absolutamente nada. Suponhamos, por exemplo, que Vossa Excelência publique em dia seguido de feriado...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu sei disso, dobrará de cinco para dez dias, mas eu sou bem sossegado à rigidez, as normas devem se aplicar a todos. É só isso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Agora faz sentido uma nova evolução jurisprudencial, porquanto eu trouxe uma jurisprudência de 85.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vamos admitir que estamos evoluindo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Exatamente. O Ministro Celso de Mello trouxe um acórdão recente, lido agora por Vossa Excelência. Esse é o primeiro ponto. O segundo ponto seria exatamente essa análise sob o ângulo da duração razoável dos processos. Imagine-se, por exemplo, que se publique o acórdão numa sexta-feira. Efetivamente, o prazo para oferecimento do recurso será fatalmente sete dias. Será de sete dias; não será de cinco dias. Será de sete dias, porque não se conta o dia inicial, conta-se o dia final. Então, certamente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sete dias como? No STJ?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não. Em qualquer processo. Se Vossa Excelência publicar sexta-feira e conceder o prazo de cinco dias, o prazo se inicia na segunda-feira.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não sei quando vamos publicar, Ministro. Porque, na verdade, o que se pede aqui é que não se publique.

AP 470 AGR-VIGÉSIMO SEGUNDO / MG

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Sim. Estou dizendo que, abstratamente considerados, os prazos processuais são peremptórios, excluindo-se o dia do início, computando-se o dia final. E, aí, na prática, às vezes até uma publicação poderia levar a uma dilargação desse prazo.

Então, como entendo razoável, acho que não infirma a duração razoável dos processos. E esse argumento, **ad substantia**, do eminente decano me faz concluir que é razoável que se conceda o prazo em dobro e que se firme essa jurisprudência quando houver um processo penal com pluralidade de réus.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Já está quase firmado. Já temos quatro votos.

17/04/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMO SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Senhor Presidente, acompanho também a divergência aberta pelo eminente Ministro Teori Zavaski. Faço-o, primeiramente, em atenção à garantia da ampla defesa. Em segundo lugar, tendo em conta também o princípio do devido processo legal substantivo e não meramente formal. Aliás, o grande constitucionalista português Canotilho traz uma definição muito interessante do que seja o devido processo legal substantivo. Ele diz que é o "*processo legal justo e adequado, materialmente informado pelos princípios da justiça*"

O Ministro Fux trouxe outro argumento que me parece muito ponderável: o critério da razoabilidade. Penso que, no caso, é razoável que se estenda o prazo não só em atenção ao que dispõe o art. 191 do CPC, combinado com o art. 3º do CPP, mas também - e aqui ouso dizer - tendo em conta a característica excepcional desse processo; esse é um processo diferenciado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Há normas de acordo com o caráter diferenciado do processo? O Ministro Marco Aurélio disse, no início do julgamento, que era um processo como outro qualquer - lembro-me muito bem disso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- *Data venia*, dizer que é um processo como outro qualquer, é um eufemismo. Esse é um processo completamente distinto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)- Excelência, não é.

AP 470 AGR-VIGÉSIMO SEGUNDO / MG

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Devo admitir que esse processo nos deu muito trabalho.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não era um processo como outro qualquer.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Apenas o meu voto tem cerca de duas mil páginas. Só por aí se vê que é algo distinto. Eu também admitiria o acesso aos votos já liberados, entretanto me parece que essa questão não se coloca mais agora, porque estamos na iminência de publicar o acórdão, segundo Vossa Excelência mesmo informa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Quando eles formularam esse pedido, os únicos votos que estavam prontos, talvez: o meu e de um ou dois Ministros. Como liberar votos que não estavam liberados sequer internamente?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Essa matéria está, então, superada, mas eu admitiria o acesso ao meu voto no momento em que eu o libero no sistema, até em homenagem ao princípio da publicidade e da transparência. Não vejo porque impedir que o advogado tenha acesso ao voto já liberado pelo Ministro, mas essa questão não se põe agora.

Peço vênia, então, para acompanhar a sugestão alvitrada pelo eminente Ministro Teori Zavascki, acompanhada pelos demais Colegas, sobretudo utilizando os argumentos substanciosos do Ministro Celso de Mello, para também aplicar a hipótese do art. 191, do CPC, por extensão analógica.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Com relação à liberação dos votos, Vossa Excelência...?

AP 470 AGR-VIGÉSIMO SEGUNDO / MG

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- A liberação dos votos? Não, porque parece que, em mais dois ou três dias, nós já teremos o acórdão publicado. Não faria sentido e causaria tumulto administrativo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Espero publicar amanhã, Ministro. Dar início à publicação amanhã. Só não o farei se não lograrmos concluir o julgamento desses dois agravos que estão prontos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Sim.

17/04/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMO SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, tive uma série de dúvidas em relação a esse assunto, e até li o pedido, e agora Vossa Excelência acaba de ler também que de fato é extravagante o fato de não publicar o acórdão.

Quer dizer, quando fazemos todo o esforço no sentido de publicar decisões e de termos até uma reforma constitucional, a qual diz mais ou menos aquilo que já estava na ideia do processo legal, que é a devida celeridade do processo, e vem este pedido para que se suspenda a publicação do acórdão, quando nós sabemos, por exemplo, que, em primeiro grau, o juiz publica a sentença e ponto.

Então, tem havido, realmente, posições abusivas. Agora, acho que são coisas que beiram a falta de um senso de limites: submeter-se à Corte esse pedido para que não se publique acórdão!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - É, a advocacia perdeu, a meu ver, o senso de limites.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Agora, de fato, quanto a prazos, tem razão. Tivemos a discussão, o Ministro Celso suscitou isso quanto à sustentação oral do próprio Procurador-Geral, e isso foi, ainda, quando se preparava o julgamento, e se viu que, de fato, era razoável - tendo em vista as múltiplas sustentações que iriam se fazer - que o Procurador Geral dispusesse, então, de tempo. E, agora, o Ministro Teori traz o argumento com base no Código de Processo Civil.

Assim, parece-me que nós não estamos violando. E não se trata também de dizer que esse processo é diferenciado. Todo processo criminal é um processo de uma relevância enorme, porque, ao fim e ao cabo, está discutindo a liberdade das pessoas. O que o diferencia realmente é o número de acusados, que fez com que nós ficássemos aqui todo o semestre passado discutindo essas questões.

Assim, considerando esses aspectos e tendo em vista as razões aqui

AP 470 AGR-VIGÉSIMO SEGUNDO / MG

expendidas pelo Ministro Teori Zavascki, depois destacadas pelo Ministro Celso de Mello, agora pela Ministra Rosa Weber e pelo Ministro Luiz Fux, também vou acompanhar nesse aspecto.

Mas eu gostaria realmente de fazer esse registro, porque há toda uma celeuma em torno desse processo e uma capacidade de produzir coisas novas em torno disso. Agora discutem-se os embargos de declaração como se fossem recursos capazes, a toda hora - e não é essa a experiência, nem em termos estatísticos -, de modificar julgamento do Supremo Tribunal Federal. O Ministro Celso acaba de chamar a atenção, quer dizer, quando os embargos de declaração de fato têm efeitos infringentes, isso exige toda uma cautela. Mas a toda hora julgamos, na Turma, embargos de declaração, e o próprio Código de Processo Civil estabelece parâmetros. É preciso que haja obscuridade, ou que haja contradição, para que, de fato, seja escoimado no âmbito dos embargos de declaração.

Com essas observações e tendo em vista os votos já fundamentados que foram lançados, vou acompanhar também no sentido de proceder a essa contagem em dobro do prazo.

17/04/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMO SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, ao fazer o relatório, Vossa Excelência ressaltou os pedidos formalizados pelos agravantes. Apontou que pleitearam a disponibilização dos votos e certa antecedência quanto à publicação do acórdão, de vinte dias. Houve pedido sucessivo para o caso de não ser acolhido o principal, ou seja, não havendo a disponibilização dos votos, extensão do prazo recursal a alcançar trinta dias.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eles pediram vinte dias.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vinte com a disponibilização e trinta sem a disponibilização.

Indaguei a Vossa Excelência a data da interposição do agravo, e evidentemente há uma justificativa para essa indagação. Não se tem a menor dúvida de que aplicável à espécie é o Regimento Interno do Tribunal e não o Código de Processo Penal, já que surge norma, que digo especial, do Regimento Interno, da época em que podíamos legislar sobre o tema. Não veio a balha norma diversa, derrogando a do Regimento Interno.

Afasto, Presidente, portanto, a aplicação do artigo 619 do Código de Processo Penal e manuseio o Regimento Interno no que prevê o prazo não de dois, mas de cinco dias.

Indago: podemos levar em conta, e diria mais, devemos levar em conta – em jogo não patrimônio, ou outro direito civil pessoal, mas a liberdade de ir e vir – o que se contém no artigo 191 do Código de Processo Civil, que repete, com outro linguajar, o artigo 30 do Código de Processo de 1939, a revelar este último que "o prazo para dizer nos autos será comum aos litisconsortes; se não tiverem o mesmo procurador, contar-se-á em dobro"? A resposta é, a meu ver, clara, muito embora se

AP 470 AGR-VIGÉSIMO SEGUNDO / MG

diga – e então poderíamos potencializar conflito envolvendo patrimônio – que a parte mais sensível do corpo humano é o bolso, não penso assim.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Marco Aurélio, já tenho a informação.

A decisão agravada foi publicada no dia 05 de abril e o agravo foi protocolado no dia 11 de abril.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Onze de abril é a data de interposição do agravo. O requerimento, Vossa Excelência deve ter decidido sobre ele quase que de forma imediata. Está bem, Presidente.

A resposta ao questionamento está no artigo 3º do Código de Processo Penal, que prevê a observância da analogia – o legislador desse Código de Processo Penal esqueceu do sistema e não previu realmente a contagem em dobro dos prazos recursais – e dos princípios gerais de Direito. Tenho como irrefutável a incidência, sob o ângulo da analogia, do disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.

Não estamos a decidir sobre prazo de um recurso de revisão, mas sobre recurso que visa o esclarecimento do ato judicial ou a integração desse ato, no caso de omissão. Tomo os embargos declaratórios, assim procedo desde à época de juiz na Justiça do Trabalho, como verdadeira colaboração dos jurisdicionados ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, e não como uma crítica ao autor da decisão proferida.

Surge a problemática do pleito alusivo ao acesso aos votos. O § 7º do artigo 96 do Regimento Interno foi introduzido mediante a Emenda Regimental nº 26/2008. Sabemos que vinga, no processo, a menos que corra em segredo de justiça, a publicidade. O citado parágrafo preceitua:

“O Relator sorteado ou,” – para mim – “o Redator” – que não é um outro relator, mesmo porque aquele que é designado para redigir tem que adotar o relatório do vencido – “para o acórdão poderá autorizar, antes da publicação, a divulgação, em texto ou áudio, do teor do julgamento.”

AP 470 AGR-VIGÉSIMO SEGUNDO / MG

Simples faculdade? Não, Presidente. Porque a atuação, no ofício judicante, é vinculada ao direito posto. Temos interpretado a utilização do verbo poder como a encerrar um dever. Claro que a redação visou agasalhar situações concretas, em que o acesso a votos já disponibilizados de integrantes do Tribunal está obstaculizado por lei. Mas, no caso, o que houve? Profissionais da advocacia, e diria mais, partes no processo-crime, acusadas, condenadas mediante o julgamento do Tribunal, pretenderam, ante a extensão do que se imagina que terá o acórdão – já se cogitou inclusive de dez mil folhas, e estou curioso para saber quantas folhas terá esse acórdão –, o acesso a peças já liberadas. Adoto, no Gabinete, procedimento único: proferido o voto, e é público, a parte, desejando obter cópia, deve dirigir-se ao chefe do Gabinete, que está autorizado a fornecê-la, ainda que não tenha sido, por mim, alvo de revisão. A cópia sairá então com o carimbo "sem revisão", já que, repito, na Administração Pública, inclusive a judicial, a publicidade deve ser a tônica.

Reconheço, Presidente, portanto, o direito dos acusados e condenados ao acesso a esses votos. Se o acesso tivesse ocorrido, não estariam a discutir se o prazo para os embargos declaratórios é de dois, cinco ou dez dias. As partes, satisfeitas com o domínio dos votos materializados e liberados, inclusive os prolatados de improviso, contariam com razoável período para exame.

Então, estabeleço uma premissa, e Vossa Excelência vai me permitir estabelecê-la: quando do indeferimento do pleito – levo em conta o interregno pretendido de vinte dias entre o acesso aos votos, já disponibilizados, e podem não ter sido todos disponibilizados de uma só vez, e a publicação –, houve, perdoe-me Vossa Excelência, cerceio de defesa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Aplicar a lei que vem sendo aplicada a todos significa cercear a defesa?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A interpretação da lei

AP 470 AGR-VIGÉSIMO SEGUNDO / MG

é ato de vontade norteado pela formação técnica e humanística daquele que a implementa. Estou a implementá-la dessa forma, estou assentando que o § 7º do artigo 96 do Regimento Interno encerra um direito do jurisdicionado, desde, é claro, que não haja obstáculo legal à liberação dos votos, e que já tenham sido entregues à Judiciária, no que disponibilizados por aqueles que os proferiram.

Entendendo que ocorreu o cerceio de defesa, peço vênia – subscrevendo o que disseram os colegas quanto ao prazo em dobro de dez dias – para ir um pouco além e estabelecer que, a partir do acesso dos envolvidos a ser implementado a esses votos, há de se ter, até a publicação, período de vinte dias.

É como voto.

17/04/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMO SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Senhores Ministros, eu entendo bastante razoável essa proposição no sentido da duplicação do prazo, mas lembro ao Tribunal que nem mesmo os recorrentes se lembraram desse fundamento que foi utilizado, aqui, pela maioria. Em nenhum momento eles o invocaram.

Sei que o Tribunal pode decidir por outros fundamentos...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Então digo a Vossa Excelência termos mais arte do que os representantes processuais!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O pleito dos recorrentes é simplesmente absurdo! É simplesmente absurdo: ou me dêem o prazo de vinte dias, que não está previsto em lugar nenhum, ou me dêem um outro prazo de trinta. É isso que eles pediram.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - E o que o Tribunal fez foi **aliud, porém minus.**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Deu menos, mas por um outro fundamento que...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Essa é a regra do **iura novit**

AP 470 AGR-VIGÉSIMO SEGUNDO / MG

curia, quer dizer, nós demos fundamento legal...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu entendo que, por um critério de razoabilidade, se possa dobrar; no entanto, eu lembro que a jurisprudência desse Tribunal já é consolidada no sentido desse prazo de cinco dias. E eu, como pessoa refratária a inovações feitas assim de afogadilho, mantenho a minha decisão.

Agora, faço um apelo: vamos todos refletir em prol da mudança desse sistema arcaico que nós temos de publicação de acórdãos. Temos que mudar isso com urgência. Vejam bem, o meu voto, como Relator, já foi disponibilizado há mais dois meses. Faz mais de dois meses. Logo, no início de agosto, disponibilizei o meu voto. Já estamos caminhando para o fim do semestre e não sei se vamos publicá-lo amanhã ou depois. Temos que simplificar isso. Não pode ficar ao talante de cada um escolher o dia que vai liberar o seu voto. Simplesmente é esse o apelo que faço.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência chegou a levantar quantos casos estão na dependência da formatação do acórdão?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Marco Aurélio, Vossa Excelência já foi Presidente desta Corte e se lembra...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Coloquei a matéria junto a Vossa Excelência, há poucas horas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Temos um problema de informática: o nosso sistema é precário e cria dificuldades para a harmonização da liberação desses votos. Agora, acho que poderíamos fixar uma regra mais razoável, mais racional, pois não faz sentido esses quatro meses desde o fim desse

AP 470 AGR-VIGÉSIMO SEGUNDO / MG

julgamento.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Proclamo o resultado. Dado provimento parcial ao recurso, vencido o Relator, e vencido, em maior extensão, o Ministro Marco Aurélio, que dava provimento em maior extensão conforme o voto proferido.

Vamos, então, ao segundo recurso, que gira mais ou menos em torno das mesmas questões.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- E Vossa Excelência acrescentou outra coisa: que esse prazo fosse estendido ao Ministério Público no caso dos embargos terem natureza infringente. Eu acolho essa tese.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Essa tese não foi posta.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Não, mas isso sempre foi assim mesmo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O prazo é idêntico para as contrarrazões.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

AP 470 AGR-VIGÉSIMO SEGUNDO / MG

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Isso até facilita o trabalho dos julgadores, porque o aporte da opinião do Ministério Público é muito valioso para que nós possamos avaliar bem a situação.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite? Creio que, mais dia ou menos dia, vamos avançar nesse campo para estender o contraditório ao agravo regimental. Por quê? Porque mediante o agravo busca-se a modificação de situação constituída em benefício do agravado.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por isso, em meu gabinete, estabeleço o contraditório nos agravos regimentais.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Os adendos feitos pelo Ministro Celso de Mello serão acrescentados à ata. Falta-me declarar que redigirá o acórdão o Ministro Teori Zavascki.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****VIGÉSIMO SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO PENAL 470**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE. (S) : JOSE ROBERTO SALGADO

ADV. (A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS

AGTE. (S) : KÁTIA RABELLO

ADV. (A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO

AGTE. (S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO

ADV. (A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI

AGTE. (S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

ADV. (A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

AGTE. (S) : JOÃO PAULO CUNHA

ADV. (A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON

AGTE. (S) : JOSÉ GENOÍNO NETO

ADV. (A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES

AGTE. (S) : VINÍCIUS SAMARANE

ADV. (A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS

AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU (É) (S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA

ADV. (A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ

RÉU (É) (S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ADV. (A/S) : MARCELO LEONARDO

RÉU (É) (S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO

ADV. (A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO

RÉU (É) (S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO

ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO

ADV. (A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO

ADV. (A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA

RÉU (É) (S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU (É) (S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS

ADV. (A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY

ADV. (A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI

RÉU (É) (S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU (É) (S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS

ADV. (A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

RÉU (É) (S) : LUIZ GUSHIKEN

ADV. (A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO

RÉU (É) (S) : HENRIQUE PIZZOLATO

ADV. (A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RÉU (É) (S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 39 de 40



ADV. (A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU (É) (S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV. (A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU (É) (S) : PEDRO HENRY NETO
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU (É) (S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV. (A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU (É) (S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV. (A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU (É) (S) : BRENO FISCHBERG
ADV. (A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU (É) (S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU (É) (S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU (É) (S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU (É) (S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU (É) (S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU (É) (S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV. (A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU (É) (S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV. (A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV. (A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU (É) (S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV. (A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV. (A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV. (A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU (É) (S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV. (A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU (É) (S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV. (A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV. (A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU (É) (S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV. (A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU (É) (S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU (É) (S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV. (A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU (É) (S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU (É) (S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU (É) (S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS



RÉU (É) (S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao agravo regimental para conceder o prazo em dobro para a interposição de embargos de declaração, reconhecida a aplicação do art. 191 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, por se tratar de litisconsortes passivos com procuradores distintos, vencido o Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), que negava provimento ao recurso, e, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento em maior extensão. O Tribunal deliberou ainda estender ao Ministério Público Federal o prazo de 10 (dez) dias para a impugnação de eventual interposição de embargos com efeitos modificativos. Redigirá o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 17.04.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário